



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A JUSTIÇA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI
ORGÂNICA DA ASSISTENCIA SOCIAL**

ORIENTANDA: AMANDA CRISTINA BRITO FELIPE DE OLIVEIRA

ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA CRISTINA BRITO FELIPE DE OLIVEIRA

**A JUSTIÇA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI
ORGÂNICA DA ASSISTENCIA SOCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA CRISTINA BRITO FELIPE DE OLIVEIRA

**A JUSTIÇA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI
ORGÂNICA DA ASSISTENCIA SOCIAL**

Data da Defesa: 27/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Examinadora Convidada: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	6
2. A ASSISTÊNCIA SOCIAL	8
3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	10
4. CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

A JUSTIÇA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

¹ Amanda Cristina Brito Felipe de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho discorreu sobre a estruturação da seguridade social na Constituição Federal de 1988, explicando a implementação da Assistência Social e o funcionamento do Benefício de Prestação Continuada. Percebendo que o benefício apesar de ter sofrido alterações em sua redação original, com intenção de alcançar a justiça social, ainda necessita de ajustes em seu requisito etário afim de adequar-se às legislações pertinentes.

¹ Acadêmica de Direito Amanda Cristina Brito Felipe de Oliveira, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada após o término de um governo militar, razão pela qual as garantias e direitos individuais, direitos sociais e civis são muito bem delimitados na Carta Magna, razão pela qual essa recebeu a alcunha de “Constituição Cidadã”.

Em seus artigos introdutórios a Constituição estabelece que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, e determina que o país tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, a Constituição, visando a concretização dos objetivos estabelecidos para o país, define em seu artigo 6º a lista dos direitos sociais garantidos a todos os cidadãos. A propósito, confira o artigo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Havendo a delimitação dos direitos sociais tornou-se necessário criar uma forma de assegurar seu cumprimento. Para tanto, o constituinte dispôs sobre a criação da seguridade social: o conjunto integrado de ações com iniciativa de todas as esferas do Poder Público e da sociedade, que objetivam assegurar os direitos sociais relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Quanto à elaboração da Constituição de 1988 e à criação da Seguridade Social, Lima de Farias aponta o seguinte:

Esse contexto que envolveu o processo constituinte pode ser bem avaliado pelas palavras de Waldir Pires (1994), ex-ministro da Previdência e Assistência Social e, na época, governador da Bahia:

“Esse capítulo da Seguridade Social tem de ser compreendido dentro do que desejou a Constituição de 1988 e do estado de espírito que dominava a nação naquele momento de transição. Costumo dizer que a todos nós nos incumbe lutar para que se restaure um pouco aquele estado de espírito, aquela

consciência de confiança e de fé na possibilidade de organizar um país melhor, um país decente. ... A Seguridade Social, que foi modelo brilhante, tem uma certa utopia, mas está assentada nas necessidades do nosso povo. E o que se pode realizar na sociedade e na vida das pessoas se nós não mantivermos o mínimo de nossas utopias?” (FARIAS, 1997, pag. 33).

A Constituição Federal agregou três dos principais direitos sociais em uma estrutura que sustenta o pleno exercício da cidadania. Sobre o tema, Kertzman discorre o subsequente:

“O legislador constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre eles. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando de assistência social.” (KERTZMAN, 2015, pag.27)

Visando estruturar a seguridade social, o constituinte estabeleceu sete princípios para orientar sua aplicação, sendo estes: a universalidade da cobertura e do atendimento; a equivalência dos serviços e benefícios entregues às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; a equidade na participação do custeio da seguridade; a diversidade da base do financiamento identificando as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social e o caráter democrático e descentralizado na gestão de cada ente, mediante gestão quadripartite.

Nesse sentido, tornou-se necessário encontrar uma maneira de custear a implementação da seguridade social. Com a intensão de impedir que momentos de crise abalem a arrecadação da receita da seguridade, o constituinte determinou a diversidade de suas fontes de custeio. O artigo 195 da Constituição Federal declara que o financiamento da seguridade é de responsabilidade da sociedade e que deverá ser arrecadado dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; da contribuição patronal de 20% do total da folha de salário; da

contribuição na folha do trabalhador formal, e do carnê no caso do segurado facultativo; das contribuições sociais do PIS, COFINS e CSLL; dos concursos e prognósticos, e, da importação de bens e serviços do exterior por parte de empresas ou cidadãos. Ademais, a Constituição possibilita em seu artigo 195, parágrafo 4º, a instituição de outras fontes de financiamento da seguridade desde que obedecido o disposto no artigo 154, inciso I.

Cabe recordar, que as políticas da seguridade social são independentes, de modo que cada qual detém sua própria administração e fonte de custeio.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social, como política pública, iniciou-se em 1942 no Governo Vargas, com a criação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), ação governamental, estruturada para oferecer suporte às famílias dos combatentes brasileiros enviados para a 2ª Guerra Mundial. Com o fim do conflito, há a expansão da política que passa a executar uma assistência social baseada na benevolência e na caridade.

Por muitos anos esse modelo permaneceu inalterado, entretanto, no Regime Militar, a assistência foi centralizada na União e sua execução repassada para a sociedade civil. A União passou a ser responsável apenas pelo repasse de recursos público para sociedades filantrópicas, igrejas ou entidades que se disponibilizassem a praticar a caridade e a filantropia.

Foi com a Constituição de 1988, que a Assistência Social assumiu a designação de direito social e foi incluída na seguridade social, recebendo determinação de normatização pelo constituinte. A assistência tornou-se uma política de direito e proteção social não contributiva, destinada a proteção do cidadão brasileiro vulnerável.

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), demorou cinco anos após a promulgação da Constituição Federal para ser sancionada, tendo em vista a ideologia política neoliberal e a visão conservadora e elitista que dominavam a sociedade brasileira à época.

Acerca da criação da Lei Orgânica da Assistência Social, comenta Penalva, Diniz e Medeiros o seguinte:

Em 8 de novembro de 1993, antes da publicação da Loas, foi impetrado o Mandado de Injunção n. 448/RS perante o STF, no qual se requeria a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, dispositivo que instituiu o benefício assistencial. O mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Em 5 de setembro de 1994, a ação foi julgada e o STF reconheceu a mora do Congresso Nacional na regulamentação daquele inciso. A ação foi impetrada por deficientes que afirmavam ser incapacitados para o desempenho de atividades no padrão normal de trabalho e não possuir recursos para seu sustento. Nos limites do mandado de injunção, o julgamento demonstrou a emergência da questão e a disposição do Poder Judiciário em atuar pela garantia do direito à assistência social. (Penalva, Diniz e Medeiros, 2010, pag. 62)

Sobre a LOAS, expõe Yazbeck o seguinte:

a LOAS é resultado de um amplo movimento da sociedade civil organizada, é resultado de mobilizações e negociações que envolveram fóruns políticos, entidades assistenciais e representativas dos usuários dos serviços de assistência social como idosos, portadores de deficiência, crianças e adolescentes, trabalhadores do setor, universidades, ONG's e outros setores comprometidos com os segmentos excluídos da sociedade. (YAZBEK, 1995, pag. 12)

A Assistência Social é direito do cidadão e dever do estado. Trata-se de política não contributiva, regulamentada pela LOAS (Lei 8.742) e implementada por um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e privada com a finalidade de prover os mínimos sociais.

A assistência tem como objeto a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos dos cidadãos. Sua atuação é regida pelos princípios da supremacia do atendimento frente a rentabilidade econômica; a transitoriedade de sua atuação; o respeito ao cidadão; a igualdade no acesso à assistência e a divulgação dos trabalhos realizados pela assistência social.

Importante ressaltar, que devido a LOAS não fazer parte da promessa de campanha assistencial dos presidentes, que contemplavam outros programas, sua

execução não foi imediata. Foi apenas no século XXI, com a ascensão de um governo favorável a igualdade social, que essa legislação foi implementada.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi idealizado na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei 8.742 (LOAS), em 1993, sendo esse um dos principais objetivos da Assistência Social.

Como disposto no artigo 203 da Constituição Federal a seguir:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 o Benefício de Prestação Continuada é destinado as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade social e que necessitam de amparo, mesmo não sendo contribuintes da previdência social.

A LOAS regulamenta a assistência e seus benefícios, seus artigos 20, 20-B e 21, tratam sobre o Benefício de Prestação Continuada e estabelecem critérios para a sua concessão, sendo o primeiro critério quem tem direito a recebê-lo.

A pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro é aquela com idade igual ou superior a 60 anos, contudo essa não é a idade estabelecida na LOAS para a concessão do BPC.

Ocorre que, em sua redação original a LOAS determinava que o Benefício de Prestação Continuada era devido a pessoa idosa com 70 anos de idade ou mais. Entretanto seu artigo 38 fixava:

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. (revogado)

Devido a mora do Estado para a implementação do BPC, o Decreto de número 1.774 de 1995 foi promulgado e estabeleceu um marco para sua execução. Como os prazos acordados para a redução da idade do benefício foram ignorados, o Decreto determinou em seu artigo de número 42:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos. (revogado)

Portanto o artigo 20 da LOAS foi reeditado de modo a indicar a pessoa idosa que tem direito a auferir o benefício como aquela “com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais”.

De forma similar, o artigo 2º da Lei número 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência) estabelece o conceito jurídico de pessoa portadora de deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Entretanto, o artigo 20, parágrafo 2º da LOAS dispõe o subseqüente:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As barreiras apontadas pelo conceito estão enquadradas no artigo 3º da Lei 13.146/15 que fixa:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Portanto, o conceito de pessoa com deficiência para o BPC não pressupõe a existência de incapacidade, tendo em vista que sua análise é referente a barreiras enfrentadas tanto para o trabalho quanto para a vida pessoal. Nesse sentido, o parágrafo 10 da LOAS, determina que o impedimento de longo prazo para o Benefício de Prestação Continuada é aquele que produza efeitos por um período mínimo de 2 anos.

Logo, no que pese a Constituição diferenciar os sujeitos do benefício, a LOAS altera este critério ampliando a definição de pessoa portadora de deficiência e restringindo a pessoa idosa que tem direito a auferi-lo.

O segundo critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada é a existência de uma situação de precariedade econômica no núcleo familiar. No Brasil, a fim de diminuir as despesas, as famílias em situação de vulnerabilidade econômica residem em grupo.

Em vista disso, houve a necessidade de delimitar o conceito de família para a análise econômica do BPC. Essa restrição tem como objetivo determinar a renda de quais pessoas devem ser contabilizadas para a análise da concessão desse benefício.

O parágrafo 1º, da Lei Orgânica da Assistência Social assim determina:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A par disso, resultou-se o parâmetro de renda, também chamado de análise de miserabilidade. Esse é o critério de maior discussão doutrinária da Assistência Social e acumula o maior número de alterações legais.

Neste sentido, Medeiros, Diniz e Barbosa comentam o seguinte:

A focalização na extrema pobreza foi provavelmente determinada para assegurar um baixo custo total ao programa, sem maiores reflexões quanto aos erros implícitos de focalização relacionados a um critério tão restritivo. Todavia, tamanha restrição é contestável. Ela não é exigida pela Constituição Federal e tampouco encontra respaldo nos princípios que inspiram a assistência social brasileira. Por esse motivo, há uma série de projetos de lei e mesmo uma ação no Supremo Tribunal Federal visando alterar o patamar de renda utilizado na prática. (MEDEIROS, DINIZ, BARBOSA, 2010, pag. 17).

A escrita original da LOAS determinava:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Entretanto, em 2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que o parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS, responsável pelo critério da renda per capita, é inconstitucional. Portanto os pedidos de BPC que eram negados na via administrativa em razão da rigidez do critério econômico ao serem judicializados eram concedidos.

Em 2015 pretendendo diminuir a judicialização de pedidos do BPC para nivelar as análises do critério econômico, é acrescentado o parágrafo 11 no artigo 20 pelo Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 13.146):

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em 2020 após analisar que o valor de miserabilidade indicado para aferição de outros benefícios governamentais é de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, é aprovada a Lei 13.981 que altera o parágrafo 3º fixando o critério econômico para a renda per capita em $\frac{1}{2}$ salário-mínimo.

Entretanto, como foi constatada que a alteração do critério impactaria os cofres públicos em um momento conturbado para o país, devido a Pandemia do Coronavírus, foi aprovada a Lei 13.982 que estabeleceu um limite temporal para a mudança no critério de análise. Seu inciso I estabelecia que o critério de renda igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo permaneceria até 31 de dezembro de 2020, e seu inciso II que em 1º de janeiro de 2021 o critério passaria a ser $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo.

Ocorre que a alteração do critério para $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo foi vetada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro de modo que o Benefício de Prestação Continuada ficaria a partir de janeiro, sem critério de renda. Em 31 de janeiro a Medida Provisória número 1.023 foi enviada ao Congresso Nacional alterando a renda per capita para “inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo”. Com a promulgação da Lei 14.176 em 22 de junho de 2021 o valor retorna a ser “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo”.

Em 07 de outubro de 2021 a Portaria Conjunta do Ministério da Cidadania, Ministério do Trabalho e da Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social altera o artigo 8, inciso f, da Portaria Conjunta número 3 de 2018, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada a fim de abrandar o critério de renda do benefício para abranger um maior número de pessoas.

O inciso f da Portaria Conjunta número 3 de 2018, diz:

f) serão deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Alterado pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021)

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS número 22 ajustou o citado Termo de Acordo, determinou o preenchimento de dois modelos de declaração (uma a ser

preenchida pelo representante legal ou responsável familiar e a outra pela unidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS).

O Decreto de número 1.744/1995 estabeleceu que o BPC poderia ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1996. Entretanto, como a Assistência Social não havia sido estruturada pelo poder público e não tinha capacidade para executar a concessão do benefício, sua gestão foi transferida para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O INSS já era a autarquia federal responsável por analisar os requisitos necessários para concessão de benefícios previdenciários, bem como gerir seu processo administrativo. A vista disso, coube a ele assumir a gerência desse benefício tendo em vista sua experiência em administrar e conceder outros benefícios.

Para o requerimento do BPC é necessário que o requerente faça o pedido administrativo perante a autarquia do INSS, devendo apresentar sua inscrição no CadÚnico (Cadastro Único), sistema do governo federal, que reúne os dados das pessoas de baixa renda no país, bem como informar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) de todos os moradores da sua residência.

Após o pedido, o INSS fará uma análise pericial afim de verificar se o requerente cumpre os critérios para concessão do benefício. No caso de BPC para pessoa idosa será verificado o critério etário de 65 anos. Para pessoa portadora de deficiência será realizada uma perícia médica por perito do INSS de modo a certificar que o cidadão atenda aos critérios de impedimento mínimo de dois anos.

O laudo social é a análise comum nas duas variantes do BPC, ele é produzido por assistente social do INSS que analisa o critério de renda e se o cidadão está em situação de miserabilidade para receber o benefício. Nessa análise é verificada os integrantes do conjunto familiar, o valor da renda bruta que auferem e os comprovantes para as deduções permitidas.

Caso o pedido do benefício assistencial seja indeferido, é cabível ainda na esfera administrativa recurso para as Juntas de Recursos da Previdência. Sendo indeferido pela citada junta admite-se recurso para o Conselho de Recurso da Previdência. Esgotada a esfera administrativa é cabível recurso judicial para a Justiça Federal e/ou Estadual (através de competência delegada).

4. CONCLUSÃO

Em síntese, a Assistência Social é um direito social e política da seguridade social, normatizada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A Assistência é definida por seu caráter não contributivo, que proporciona aos indivíduos marginalizados o acesso aos direitos fundamentais e, portanto, o pleno exercício da cidadania.

A principal política da Assistência Social é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, e gerido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). A LOAS aliada com as Portarias Conjuntas dos Ministérios e os Decretos do INSS são as responsáveis pela regulamentação do benefício.

O BPC é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa portadora de deficiência que esteja em situação de vulnerabilidade social. Para tanto, a LOAS, na hora de sua aplicabilidade, especifica quem se enquadra nos requisitos “pessoa portadora de deficiência” e “pessoa idosa” bem como estabelece o critério econômico, a fim de determinar quem se enquadra no estado de vulnerabilidade social.

A Assistência Social é um direito relativamente novo, tendo sua implementação se iniciado apenas no século XXI. Logo, o BPC está sendo aprimorado com decisões jurisprudenciais, alterações administrativas e legislativas abrangendo a previsão legal anterior.

Percebe-se que o direito assistencial vem, no decorrer dos anos, sendo aprimorado, mas ainda paulatinamente. Entretanto, para que o BPC alcance os objetivos da assistência social (a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos dos cidadãos) e a abrangência determinada na carta magna de 1988 é necessário ajustar seus critérios.

O critério socioeconômico determina que para concessão do benefício a renda familiar deve ser $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. No que pese a legislação permitir a dedução dos gastos da família, o desconto dos valores recebidos por familiares beneficiários de outro BPC ou de aposentadoria (salário mínimo) e os benefícios sociais de transferência de renda, o critério econômico é rígido em sua análise.

O BPC abrange pessoas com o estado de saúde comprometido e que necessitam de amparo. Nota-se que pessoas saudáveis em estado de miserabilidade

social não conseguem suprir suas necessidades básicas com a renda familiar de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Portanto, faz-se necessário, não obstante outras alterações legislativas, alterar o critério da renda do benefício para $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), determina que a “pessoa idosa” é aquela com idade igual ou superior a 60 anos, estando em consonância com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) que classifica como “pessoa idosa” as pessoas com mais de 60 anos em países em desenvolvimento e aquelas com mais de 65 anos em países desenvolvidos. Portanto, faz-se necessário harmonizar o parâmetro etário da LOAS para com a legislação vigente.

Depreende-se que, a seguridade social reúne três direitos sociais que se complementam em atuação, os quais bem aplicados reduziriam a necessidade da realização de cada um. Por fim, o Benefício de Prestação Continuada não ter alcançado a justiça social implica que a assistência social também não a alcançou. Logo, a seguridade social também não alcançou a justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Diniz, D.; Medeiros, M.; Barbosa L. **Deficiência e Igualdade**, 1ª ed. Editora Letras Livres e UnB, 2010.

LIMA DE FARIAS, Pedro César. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Cadernos ENAP, n. 11, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 1997.

KERTZMAN Ivan, **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª ed. Editora JusPodivm, 2015.

YAZBECK, Maria Carmelita. **A Política Social Brasileira nos anos 90: refilantropização da questão social**. Cadernos da ABONG, n. 11. São Paulo, out. 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social. LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. **PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/4360-2/>